

**ADOÇÕES FRUSTRADAS: A NECESSÁRIA PREPARAÇÃO DOS  
PRETENDENTES COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DE  
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS E DOS  
ADOLESCENTES**

**DISRUPTED ADOPTIONS: THE NECESSARY PREPARATION OF PROSPECTIVE  
ADOPTIVE PARENTS AS AN INSTRUMENT OF INTEGRAL PROTECTION AND  
THE FULFILLMENT OF THE HUMAN RIGHTS OF CHILDREN AND  
ADOLESCENTS**

Christine Zogbi Farias<sup>1</sup>

Clovis Gorczewski<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo aborda a importância da devida preparação dos adotantes para compreender os processos de formação de vínculos, traumas e demais questões psicossociais que envolvem a adoção, de maneira a garantir à criança e ao adolescente adotados os seus direitos fundamentais. O objetivo geral é explorar a questão das adoções frustradas e verificar se a devida preparação dos adotantes é ferramenta capaz de diminuir as possibilidades de rupturas e garantir os direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Os objetivos específicos incluem: conceituar adoção e a proteção integral; analisar as causas, impactos e implicações jurídicas das adoções frustradas e investigar de que forma a preparação dos adotantes pode ser instrumento de efetivação dos direitos humanos. O problema do estudo é: Em que medida a falta de preparação dos pretendentes à adoção contribui

---

<sup>1</sup>Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Mestre em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8187-2217>. E-mail: [christine\\_zogbi@hotmail.com](mailto:christine_zogbi@hotmail.com)

<sup>2</sup>Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002), Pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES, 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/Fundación Carolina 2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Pesquisador do Grupo Direitos Humanos. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0511-8476>. E-mail: [clovisg@unisc.br](mailto:clovisg@unisc.br)

para a ocorrência de adoções frustradas e de que maneira a sua preparação adequada pode garantir a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes? A hipótese inicial é que a preparação e o suporte aos pretendentes de forma robusta e contínua reduz significativamente o risco de rupturas adotivas. A partir da pesquisa, verificou-se que para garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes adotados, necessária a devida preparação dos adotantes, de forma a fortalecer os vínculos afetivos e minimizar possibilidades de rupturas adotivas.

**Palavras-chave:** Adoção. Adoção frustrada. Convivência familiar. Proteção integral. Pretendentes.

**Abstract:** The article addresses the importance of adequately preparing adoptive parents to understand the processes of bond formation, trauma, and other psychosocial issues involved in adoption, in order to guarantee the fundamental rights of adopted children and adolescents. The general objective is to explore the issue of disrupted adoptions and to verify whether proper preparation of adoptive parents is a tool capable of reducing the likelihood of disruptions and ensuring the human rights of children and adolescents. The specific objectives include: defining adoption and integral protection; analyzing the causes, impacts, and legal implications of disrupted adoptions; and investigating how the preparation of adoptive parents can serve as an instrument for the realization of human rights. The research question is: To what extent does the lack of preparation of prospective adoptive parents contribute to the occurrence of disrupted adoptions, and how can proper preparation ensure the realization of the human rights of children and adolescents? The initial hypothesis is that robust and continuous preparation and support for prospective adoptive parents significantly reduces the risk of adoption disruptions. The research findings indicated that, in order to guarantee the fundamental rights of adopted children and adolescents, adequate preparation of adoptive parents is necessary to strengthen affective bonds and minimize the likelihood of adoption breakdowns.

**Keywords:** Adoption. Disrupted adoption. Family life. Integral protection. Prospective adoptive parents.

## 1. Introdução

Este artigo propõe uma análise acerca da necessidade de preparação dos pretendentes à adoção como forma de evitar as adoções frustradas e garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

A questão central aborda a importância que a devida preparação dos adotantes tem para a compreensão dos processos de formação de vínculos, traumas e demais questões psicossociais que envolvem à adoção, de maneira a garantir à criança e ao adolescente adotados os seus direitos fundamentais.

O problema que este artigo busca responder é: Em que medida a falta de preparação dos pretendentes à adoção contribui para a ocorrência de adoções frustradas e de que maneira a sua preparação adequada pode garantir a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes? Esse questionamento surge da necessidade de compreender as complexidades que envolvem o processo adotivo, para que, estando preparados, os adotantes consigam lidar com as necessidades psicossociais dos filhos adotivos, fortalecendo o vínculo e evitando adoções frustradas.

A hipótese inicial é que a preparação dos pretendentes, quando realizada de forma superficial ou meramente formal, não cumpre sua função de proteção integral, contribuindo para o aumento das adoções frustradas e para a violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes; inversamente, formações robustas e contínuas reduzem significativamente o risco de rupturas adotivas.

Para enfrentar o questionamento proposto, o objetivo geral deste estudo é explorar a questão das adoções frustradas e verificar se a devida preparação dos adotantes é ferramenta capaz de diminuir as possibilidades de rupturas e garantir os direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Os objetivos específicos foram conceituar adoção e a proteção integral; analisar as causas, impactos e implicações jurídicas das adoções frustradas e investigar de que forma a preparação dos adotantes pode ser instrumento de efetivação dos direitos humanos.

O referencial teórico utilizado foi interdisciplinar, uma vez que o tema da adoção necessita de um olhar abrangente, sendo necessária a interlocução entre as ciências para melhor compreensão.

O método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi

realizada nas bases de dados acadêmicas considerando a produção científica brasileira atual sobre o tema.

## **2. Adoção e proteção integral**

Os direitos das crianças e dos adolescentes passaram por grandes transformações, especialmente após a Constituição Federal de 1988. As crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, não mais prevalecendo a antiga concepção menorista.

A ideia central da proteção integral à criança e ao adolescente foi capaz de articular uma teoria própria em determinado momento histórico, porque conseguiu, ao mesmo tempo, conjugar necessidades sociais prementes aos elementos complexos que envolveram a mudança de valores, princípios e regras, e, neste contexto, conviver com a perspectiva emancipadora do reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente (Custódio, 2009, p. 30)

Conforme aponta Gonçalves (2002, p. 143), com a abertura democrática dos anos 80, a sociedade brasileira buscou incluir as crianças e adolescentes na categoria de sujeitos de direitos, influenciada pelos debates internacionais sobre o tema.

Internacionalmente, os direitos das crianças e dos adolescentes passaram a ser reconhecidos formalmente com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Outro marco importante na área é a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, que entrou em vigor em 1990. Foi ratificado pelo Brasil e mais 196 países, tratando-se do instrumento de maior adesão na história.

Alinhada às disposições internacionais acerca do tema, a Constituição Federal dispõe que, em função da sua condição de pessoa em desenvolvimento, os interesses e necessidades das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos com prioridade absoluta.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da proteção integral em seus artigos 4º e 6º. Trata-se de diretriz para as relações das crianças e dos adolescentes com a família, a sociedade e o Estado. Apresenta, assim, relação direta com os direitos humanos (Renon, 2009, p. 56).

(...) todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância (Custódio, 2009, p. 34).

A articulação dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente para a aplicação à realidade viabiliza a promoção da cidadania, da democracia e das transformações sociais e políticas. Dessa forma, como bem aponta Custódio (2009, p. 40), a Teoria da Proteção Integral é instrumento de concretização dos Direitos Fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Em seu preâmbulo, a Convenção sobre os Direitos da Criança traz que a criança deve crescer no seio da família, em um ambiente de amor, felicidade e compreensão, a fim de garantir o seu pleno e harmonioso desenvolvimento (ONU, 1989).

A ideia é dar condições à criança para alcançar a plenitude das suas potencialidades intelectuais, emocionais e físicas. Uma das funções sociais da família, talvez a de maior importância, é a de criar os filhos na fase em que se desenvolvem para atingir a vida adulta. (...) Estar no seio da família significa permanecer dentro do sistema comum de vida no grupo familiar, sendo uma peça da engrenagem afetiva que move as ações dos seus componentes (Bittencourt, 2023, p. 89)

Como bem aponta Custódio (2009, p. 50), ao estabelecer que é direito fundamental de toda criança e adolescente conviver em uma família, é reconhecido o princípio do melhor interesse como forma de desenvolvimento.

“O Direito à convivência familiar da criança e do adolescente está relacionado ao princípio da dignidade humana” (Farias; Gorczewski, 2025, p. 03). Nesse sentido, Madaleno (2008, p.20) destaca que a família é um espaço de proteção à dignidade da pessoa, razão pela qual a convivência familiar merece o amparo legal.

O ambiente familiar deve ser permeado pelo afeto e a busca da realização dos integrantes do grupo familiar. Mesmo havendo desencontros emocionais e problemas nas relações, é preciso paciência, perseverança e compreensão, uma vez que a parentalidade é permanente (Bittencourt, 2023, p. 90).

Dessa forma, a criança e o adolescente não podem ser afastados da família, exceto quando o afastamento foi indispensável para sua proteção. “Quando as crianças e adolescentes estão inseridas em famílias que não conseguem desempenhar seu papel de proteção, aplica-se a medida extrema de acolhimento institucional, prevista no art. 101, VII, do ECA. Nesse caso, também é possível a inclusão em programa de acolhimento familiar” (Farias, 2024, p. 29).

Prioritariamente, a rede protetiva buscará a reintegração da criança e do adolescente à família biológica, efetuando os encaminhamentos e orientações necessárias. Contudo, não sendo possível o retorno, após a destituição do poder familiar dos genitores, o direito à convivência familiar da criança e do adolescente será garantido através da colocação em família substituta por meio da adoção.

A doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias (...) alteraram profundamente a perspectiva da adoção. Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos. A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança do que a busca de uma criança para uma família” (Dias, 2020, p. 327).

### **3. Adoções frustradas: causas, impactos e implicações jurídicas**

A adoção é forma de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, que possa lhe garantir um lar seguro, cuidado, afeto e o direito à convivência familiar.

No Brasil, para adotar é necessário que o pretendente passe por um processo de habilitação. Para tanto, deverá realizar o pré-cadastro no site do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), ferramenta criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ainda, deverá reunir a documentação necessária, elencada no Art. 197-A, do ECA e encaminhar à Vara da Infância e Juventude da sua Comarca de residência. Também é requisito a participação em curso de preparação à adoção e a avaliação psicossocial.

Deferida a habilitação à adoção, após cumprir todos os requisitos, o pretendente fica ativo no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Assim, o sistema vinculará uma criança ou adolescente de acordo com o perfil indicado pelo pretendente no sistema.

(...) o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é um avanço no sentido de que foi idealizado para ter a criança e o adolescente como centro. É por meio do registro das crianças e adolescentes que se dão as principais modificações e andamentos do sistema. Ademais, todas as ocorrências desde o acolhimento institucional até a adoção ou a reintegração familiar dos acolhidos são registradas. (...) Além das crianças e adolescentes acolhidos, o referido sistema abrange todos os pretendentes habilitados à adoção, o que favorece e agiliza a vinculação entre os acolhidos e os potenciais adotantes, sempre observando o princípio do superior interesse da criança e do adolescente (Farias; Becker, 2020, p. 06)

Ocorre que há uma grande disparidade entre o perfil desejado pela maioria dos pretendentes à adoção e o perfil das crianças e adolescentes reais que aguardam por

uma família. Conforme pesquisa realizada por Webber (2001, p. 110), os pais adotivos entrevistados aduziram que gostariam de passar pela experiência de cuidar de um bebê, ou seja, têm preferência por adoção de crianças pequenas. Nessa mesma linha foi o resultado encontrado em pesquisa realizada por Farias (2024, p. 59), na qual foi constatado que nenhum dos pretendentes entrevistados estava habilitado para adoção de adolescentes. As idades máximas apresentadas variaram entre 1 ano e 3 meses e 7 nos e 6 meses.

Segundo os dados estatísticos do SNA (CNJ, 2025), a maioria das crianças e adolescentes aptos à adoção possuem idade superior a 8 anos de idade. Além disso, muitas delas possuem irmãos e/ou alguma doença ou deficiência, o que dificulta ainda mais a vinculação com algum pretendente compatível com o perfil. Isso justifica a “conta que não fecha”, uma vez que há atualmente 32.315 pretendentes habilitados e 5.686 crianças e adolescentes aptos à adoção.

Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os diversos Tribunais de Justiça do País estão promovendo campanhas e projetos que estimulem a adoção tardia e a adoção de crianças e adolescentes com perfil de difícil colocação. Como exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, temos o Dia do Encontro e o Aplicativo Adoção.

O Dia do Encontro é um momento de interação entre os pretendentes habilitados no SNA e as crianças e adolescentes destituídos do poder familiar, ou seja, aptos à adoção, após esgotadas as buscas no SNA. Esse contato permite que os habilitados flexibilizem o perfil inicialmente escolhido. Ou seja, é uma oportunidade para que crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos e crianças com deficiência tenham a chance de ser adotados (Farias, 2024, p. 39).

Já o aplicativo adoção permite a divulgação de fotos, vídeos e demais informações sobre as crianças e adolescentes que estão disponíveis à adoção e que não encontraram ninguém com perfil compatível no SNA (Farias; Gorczewski, 2025, p. 09).

Ocorre que não basta a flexibilização do perfil dos pretendentes para a garantia do direito à convivência familiar e dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Isso porque de nada adianta ocorrer a vinculação entre adotante e adotando no sistema, se ambos não estiverem devidamente preparados. Para que a adoção tenha êxito, “amor é necessário, imprescindível, mas não é suficiente para a constituição de uma família, pois é preciso muito trabalho diário” (Souza, 2012, p. 11).

A preparação das crianças e adolescentes pela equipe técnica do acolhimento institucional ou familiar é fundamental. É necessário que sejam trabalhados os lutos que envolvem o afastamento definitivo da família biológica, de forma que a criança possa se abrir para a possibilidade de vinculação com uma nova família.

O lugar vazio deixado pelo primeiro objeto de amor revela-se desconfortável para qualquer recém-nascido, quando a criança não fez o trabalho do luto. Querer ocupar esse lugar sem tomar as precauções necessárias para ajudar a criança a se apoiar em seus novos pais, para iniciar um trabalho que ela sempre se recusou a fazer, corre o risco de atualizar a angústia e a dor que a criança sentiu quando da separação, cuja lembrança perdura (Dias, 2024, p. 258).

Da mesma forma, é de suma importância a preparação dos adotantes. Nesse sentido, destaca-se a atuação dos grupos de apoio à adoção. As orientações, troca de experiências, convivência com pessoas que também estão vivenciando a adoção é importante para a reflexão sobre as motivações, os sentimentos, os medos, etc.

A preparação necessita provocar nos pretendentes uma reflexão interior sobre seus sentimentos e medos e desmistificar o que existe no imaginário da população que desconhece o assunto. Será oferecer esclarecimentos, informações, formas de lidar com as situações que surgirem. O objetivo maior será o entendimento que o filho ideal não existe e que receberão um filho real (Souza; Casanova, 2014, p. 22).

Nos grupos de apoio à adoção, os pretendentes recebem informações e esclarecimentos que abrangem questões práticas, sociais e emocionais vinculadas ao procedimento adotivo. Esse acompanhamento evita que as alterações na rotina familiar aconteçam de modo repentino. Dessa forma, o processo de adoção se desenvolve de forma mais estável e protegida (Oliveira; Pereira, 2025, p. 26).

Ocorre que nem todos os pretendentes se preparam da maneira adequada e possuem as motivações corretas na busca da parentalidade pela via da adoção. Isso, muitas vezes, resulta em adoções frustradas. Ou seja, adoções que são interrompidas durante o período do estágio de convivência e até mesmo após a sentença.

Quando os pretendentes decidem por interromper o estágio de convivência, ou seja, após deferida a guarda para fins de adoção, são automaticamente inativados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, vedada a renovação da habilitação, salvo por decisão judicial fundamentada. O mesmo ocorre quando já existe do trânsito em julgado da sentença de adoção, nos termos do Art. 197-E, §5º, do ECA.

A desistência da adoção baseada em motivos considerados negligentes, pode até mesmo resultar na responsabilização civil dos pretendentes pelos danos morais sofridos pela criança ou adolescente. A jurisprudência brasileira vem admitindo essa hipótese ao reconhecer que a “devolução” após um período de convivência, provoca profundo sofrimento e configura novo abandono. “Uma criança “devolvida” tem tripla perda: da esperança, da família e pelo fato de ficar estigmatizada, uma vez que a devolução constará no seu histórico e poderá prejudicar uma próxima adoção” (Souza, 2012, p. 11).

O adotante que decide devolver a criança ou o adolescente à casa de acolhimento não apenas fere princípios constitucionais, tais como o da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana, como também causa danos à saúde física, mental e emocional, o que reflete diretamente em seu comportamento e na construção de sua personalidade. Assim sendo, a ação se caracteriza como ato ilícito, visto que há relação imediata entre o ato da devolução e as consequências ao sujeito devolvido (Dias, 2024, p. 258).

A adoção é irrevogável, conforme art. 39 §1º, do ECA. Contudo, sabe-se que há casos em que o vínculo é interrompido mesmo após a sentença de adoção. Em pesquisa realizada pelo CNJ, realizou-se diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas (CNJ, 2024).

No referido estudo, concluiu-se que há perfis de crianças e adolescentes que estão associados às taxas de devolução, como a idade avançada e o comportamento. A partir da análise de dados, verificou-se que quanto maior a faixa etária, maior a probabilidade de devolução. Além disso, analisando a perspectiva das pessoas que desistiram da adoção, questões comportamentais como agressividade ou questões de saúde mental também apareceram como elementos significativos na pesquisa. No entanto, o estudo afirma que, “apesar de existirem perfis mais associados às devoluções, as análises indicam que este fenômeno está mais relacionado às expectativas idealizadas e à preparação dos pretendentes” (CNJ, 2024, p. 213).

Ainda referente à saúde mental das crianças e dos adolescentes que sofreram uma devolução, os achados da pesquisa indicam que não há projetos ou programas específicos para oferecer suporte psicológico e emocional dirigidos a essa população. Em alguns casos foi constatado que algumas unidades de acolhimento buscam parcerias para oferecer esse tipo de serviço ou recorrem à rede pública de saúde. A pesquisa indica a necessidade de que esse serviço seja implementado e sistematizado à nível de uma política pública, e não como uma ação pontual de algumas unidades e/ou regiões (...) Os resultados e as discussões indicam que há pontos a serem melhorados no âmbito das políticas públicas associadas ao processo de adoção e que podem contribuir não apenas para adoções bem-sucedidas como também para evitar episódios de devolução (CNJ, 2024, p. 214).

Como bem aponta Souza (2012, p. 65), a criança que passou por acolhimento institucional nem sempre apresenta comportamentos compatíveis com os da nova família, muitas vezes nem tem o referencial de família. Isso porque seu potencial

afetivo não é desenvolvido, especialmente porque durante a institucionalização, não recebe cuidados individualizados. Contudo, com condições favoráveis, pode se desenvolver e desabrochar, ressignificando as experiências anteriores. “Basta entender e ajudar. Afinal de contas uma criança não é feita numa forma com os pré-requisitos desejados pelos pais (nem o consanguíneo é!)” (Souza, 2012, p. 65).

É preciso que os adotantes busquem preparação, apoio, reconheçam suas limitações pessoais, auxiliem o filho a reparar os traumas psicológicos, garantindo o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente (Souza, 2012, p. 65).

#### **4. A preparação dos pretendentes como instrumento de efetivação dos direitos humanos**

A motivação real é um dos fatores determinantes para o sucesso da adoção. É preciso muita disponibilidade dos pais para compreender e atender as necessidades do filho. E principalmente aceitá-lo como ele é e com sua história. Nesse sentido, é importante reconhecer e garantir o direito à origem biológica do filho adotivo, a fim de que ele possa construir sua identidade de forma saudável. “Nutrir sentimentos negativos com relação à família de origem dela e, mais do que isso, verbalizar para a criança, é diminuí-la também. É, de certa forma, sentir aquilo por ela também” (Marra, 2025, p. 80).

Motivação é um fator interno das pessoas que fundamenta uma atividade que deseja executar. É algo que desperta o desejo, interesse, entusiasmo e incita o indivíduo na busca de seu objetivo. Nesse caso específico: o desejo de exercitar a maternidade/paternidade consciente e responsável. (...) Motivações podem girar em torno de expectativas inadequadas como trazer realizações não atingidas pessoalmente desejando que o filho as realize. São as forças invisíveis acumuladas pelo ego (Souza; Casanova, 2014, p. 33).

Assim, a preparação dos pretendentes à adoção deve incluir trabalhar suas reais motivações na busca da parentalidade pela via adotiva. Além disso, é importante que durante a preparação sejam abordadas questões sobre a socialização das

crianças e dos adolescentes, as estratégias atuais na criação e educação de filhos, trabalhar a respeito dos estilos parentais, vida familiar, entre tantos outros temas fundamentais para a construção de uma parentalidade saudável (Souza, 2012, p. 12).

A preparação dos pretendentes à adoção é realizada através do curso, requisito obrigatório previsto no Art. 197-C, §1º, do ECA. Trata-se de programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude, com apoio de técnicos que atuam na rede protetiva e, algumas vezes, também em parceria com os grupos de apoio à adoção. O curso deve incluir preparação psicológica, estímulo à adoção inter-racial, de crianças e adolescentes com deficiências ou necessidades específicas de saúde e grupos de irmãos, ou seja, perfis de difícil colocação para adoção.

Conforme aponta Vargas (1988, p. 143), compartilhar experiências com outros pais adotivos acerca de adoções de crianças e adolescentes com perfis de difícil colocação desperta nos pretendentes a percepção de possibilidades antes não consideradas.

Contudo, é importante não só a conscientização para a flexibilização do perfil dos pretendentes, é preciso dar suporte e amparo durante o período de aproximação e estágio de convivência. As adoções necessárias possuem suas especificidades e devem ser respaldadas por um trabalho conjunto da família adotiva e da rede de proteção.

De maneira geral, os estudos em todo mundo enfatizam que a cultura atual faz um esforço gigantesco para que possam ser adotadas todas as crianças que necessitam de uma família e os dados sinalizam que isso é possível e existem pais para todas as crianças e adolescentes. No entanto, é preciso deixar claro que os adotantes não são profissionais treinados para lidar com todas as dores, sofrimentos e situações estressantes que ocorrem em certas adoções, como a de crianças com graves problemas de saúde, grupos de irmãos, crianças mais velhas e adolescentes. Portanto, é mister que haja acompanhamento, rede de apoio social e de saúde para ajudar os adotantes no enfrentamento de situações mais difíceis (Souza, 2012, p. 13).

Os pretendentes à adoção também deve estar conscientes de que a sua preparação começa muito antes da vinculação com a criança ou o adolescente. É preciso buscar orientação e informação desde que quando inicia o processo de habilitação.

Nesse sentido, destaca-se a importância de frequentar os grupos de apoio à adoção (GAA). “O trabalho dos GAAs se baseia na discussão sobre a adoção, desmistificando-a, esclarecendo a sociedade, tentando mudar a mentalidade preconceituosa que ainda existe” (Souza; Casanova, 2014, p. 35). Com isso, os grupos conscientizam que todas as crianças possuem o direito de pertencer a uma família.

O trabalho dos grupos de apoio à adoção é realizado por voluntários, a maioria deles formados por pais e mães por adoção e por profissionais que atuam na área da adoção e da infância e juventude, como assistentes sociais, psicólogos, psicopedagogos, advogados, etc. “Os GAAs oferecem, dentro das possibilidades dos voluntários, os grupos de preparação, encontros mensais, projetos diversos a fim de permitir que as crianças ganhem pais capazes e conscientes” (Souza; Casanova, 2014, p. 37). O suporte emocional, as trocas de experiências, os esclarecimentos de dúvidas e a desmistificação contribuem de forma significativa para o sucesso da adoção.

Para além disso, é necessário que o processo de habilitação à adoção se dê de forma eficaz. Nesse sentido, o estudo sobre o diagnóstico de crianças e adolescentes devolvidos (CNJ, 2024), reforçou “a importância de um processo de habilitação rigoroso, que prepare os candidatos para os desafios da criação de uma criança ou adolescente com histórico de vida adverso” (CNJ, 2024, p. 107).

Importante mencionar que não há uma padronização nacional sobre a preparação dos pretendentes à adoção. “Cada curso possui sua particularidade de tempo de duração, formato (presencial, remoto ou híbrido) e metodologia” (CNJ, 2024, p. 120). Para as avaliações psicossociais dos pretendentes também não há critérios específicos a serem seguidos. Algumas Comarcas possuem Serviço Social Judiciário, composto por Equipe Multidisciplinar, mas ainda não é a maioria no País. Nesses casos, são nomeados peritos psicólogos e assistentes sociais para realizar as avaliações. Cada profissional trabalha com uma quantidade de entrevistas e encontros, não há uma padronização no procedimento.

Conforme aponta o referido estudo, a habilitação para adoção tem um peso importante na prevenção de que uma expectativa seja gerada sem a possibilidade de dar continuidade ao processo de adoção em razão de inaptidão não percebida nos pretendentes (CNJ, 2024).

Em razão disso, é necessário que as Varas da Infância e Juventude do País contem com Equipes Técnicas formadas por psicólogos e assistentes sociais. Além disso, também é fundamental que o procedimento de avaliação dos pretendentes na habilitação à adoção seja padronizado e rigoroso. Isso permite que as questões e dificuldades sejam sanadas antes do início da vinculação com a criança ou o adolescente a ser adotado.

Também é fundamental o fortalecimento dos grupos de apoio à adoção e a conscientização dos pretendentes acerca da importância de participar das reuniões. Trata-se de oportunidade de absorver conhecimento sobre o procedimento, dividir experiências com quem já adotou, bem como desmistificar a adoção.

Dessa forma, quando habilitados no SNA, os adotantes estarão preparados e fortalecidos para enfrentar as especificidades que são naturais à parentalidade, especialmente pela via adotiva. Esse preparo evita que as expectativas frustradas e as dificuldades enfrentadas sejam motivos para desistência do projeto parental, contribuindo para evitar as adoções frustradas.

## **5. Considerações finais**

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, baseados nas normativas internacionais sobre o tema, trouxeram amparo aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

As crianças e os adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos, devendo ser garantida sua proteção integral, em razão da condição de pessoa em desenvolvimento.

Destaca-se, entre os direitos fundamentais, o direito à convivência familiar. Conforme preconiza o ECA, deve ser priorizada a permanência da criança e do adolescente junto à família biológica. Contudo, quando a família não é protetiva, coloca a criança ou o adolescente em situação de risco e não adere aos encaminhamentos da rede protetiva, necessário o afastamento. Em caso de destituição do poder familiar dos genitores, o direito à convivência familiar é garantido

por meio da colocação da criança ou do adolescente em família substituta, através da adoção.

No Brasil, para adotar, o pretendente deve passar pelo processo de habilitação. Inicialmente, realiza cadastro no SNA. Após, encaminha a documentação elencada no Art. 197-A, do ECA à Vara da Infância e Juventude da sua Comarca de residência. Além disso, participa de curso de preparação à adoção e avaliação psicossocial. Deferida a habilitação, o pretendente fica ativo no SNA e vinculará com uma criança ou adolescente dentro do perfil indicado.

Ocorre que há uma grande disparidade entre o perfil normalmente indicado pelos pretendentes à adoção (crianças pequenas e saudáveis) com a realidade das crianças e adolescentes aptos à adoção (crianças mais velhas, adolescentes, grupos de irmãos e com deficiência).

Dessa forma, para que as adoções sejam concretizadas, necessário que os pretendentes reflitam sobre suas reais motivações em buscar a parentalidade pela via adotiva. Nesse sentido, são realizados pelo CNJ e pelos Tribunais de Justiça do país projetos de estimulação às adoções tardias e com perfis de difícil colocação.

Contudo, não basta apenas a flexibilização do perfil indicado pelos pretendentes para a garantia do direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes. É preciso que ocorra a devida preparação, tanto dos adotantes quanto das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, é fundamental que sejam trabalhados os lutos vividos pela criança em razão da separação da família biológica e os traumas vividos durante a institucionalização.

Ainda, é fundamental a preparação dos pretendentes. Essa preparação deve ser realizada muito antes da vinculação com a criança ou com o adolescente. É necessário buscar orientação e informação durante todo o procedimento.

Nesse ponto, destaca-se a importância dos grupos de apoio à adoção. Com seu trabalho, os GAAs buscam desmistificar a adoção. Além disso, oferecem suporte e apoio através da troca de experiências com pessoas que já passaram pelo processo adotivo.

Ocorre que nem todos os pretendentes buscam se preparar de maneira adequada. Além disso, muitos não possuem consciência sobre suas reais motivações. Isso, muitas vezes, resulta em adoções frustradas. Ou seja, adoções interrompidas durante o estágio de convivência ou até mesmo depois da sentença de adoção transitada em julgado.

Nesse caso, os pretendentes são automaticamente inativados do SNA, vedada a renovação da habilitação, salvo por decisão judicial fundamentada. Além disso, a desistência é passível de indenização, em razão do sofrimento causado à criança ou ao adolescente.

Em pesquisa sobre o diagnóstico da devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas, realizada pelo CNJ em 2024, constatou-se que há perfis mais associados às taxas de devolução (especialmente com relação à idade e ao comportamento). No entanto, conforme o estudo, as análises indicam que esse fenômeno está mais relacionado às expectativas idealizadas e à preparação dos pretendentes.

Em razão disso, para que ocorra o sucesso das adoções, garantindo o direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes, é fundamental uma preparação rigorosa e eficaz.

Para tanto, é necessária a padronização nacional do procedimento de habilitação à adoção. Além disso, é preciso que as Varas da Infância e Juventude possuam Equipes Multidisciplinares capacitadas, que possam realizar devidamente as avaliações psicossociais, o curso preparatório e o acompanhamento do estágio de convivência.

Nessa linha, também é importante o fortalecimento dos grupos de apoio à adoção e a conscientização dos pretendentes acerca da importância de frequentá-los.

Dessa forma, desmistificando a adoção e fortalecendo os adotantes, estarão preparados para enfrentar as especificidades da parentalidade pela via adotiva, especialmente naquelas adoções de crianças e adolescentes com perfil de difícil colocação. A devida preparação dos pretendentes evita as expectativas idealizadas, leva à reflexão sobre as próprias motivações, prevenindo a ocorrência de adoções frustradas.

## **Referências**

BITTENCOURT, Sávio. Do Direito à família na convenção internacional sobre os direitos da criança. *In*: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). *A invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotadas*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/diagnostico-devolucao-criancas-adolescentes-estagio-convivencia-adotadas.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto – 4ªeD*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FARIAS, Christine Zogbi. *Adoção tardia e a prática do dia do encontro: direito à convivência familiar da criança e do adolescente*. Curitiba: Juruá, 2024.

FARIAS, Christine Zogbi; BECKER, Fabiane Brum Soares Zimmermann. *O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) como instrumento para a garantia do Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente*. IBDFAM, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+\(SNA\)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%Aancia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente](https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+(SNA)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%Aancia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente). Acesso em: 12 dez. 2025.

FARIAS, Christine Zogbi; GORCZEWSKI, Clovis. *A busca ativa na adoção de crianças e adolescentes como política pública para efetivação dos Direitos Fundamentais e a construção da cidadania*. Anais do XXI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2025.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. *Proteção integral: paradigma multidisciplinar do Direito Pós-Moderno*. Porto Alegre: Alcance, 2002.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARRA, Jussara. *Adoção ao alcance de todos: uma conversa clara e direta sobre (quase) tudo o que você gostaria de saber*. Curitiba: Juruá, 2025.

OLIVEIRA, Mayra Aiello Corrêa; PEREIRA, Veronica Aparecida. *Parentalidade Adotiva e Saúde Emocional: um olhar histórico e atual*. In: OLIVEIRA, Mayra Aiello Corrêa; MURADAS, Marianna; SOUZA, Carolina Raquel Rabitto de. (Orgs.). *Parentalidade e Filiação Adotiva: O olhar da Doula de Adoção (Um livro para pais e profissionais)*. Curitiba: CRV, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 23 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 23 nov. 2025.

RENON, Maria Cristina. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a sua relação com a Convivência Familiar e o Direito ao Afeto*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. *Painel de acompanhamento*. Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 06 dez. 2025.

Souza, Hália Pauliv de. *Adoção Tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção*. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Hália Pauliv de; CASANOVA, Renata Pauliv de Souza. *Adoção e a preparação dos pretendentes: roteiro para o trabalho nos grupos preparatórios*. Curitiba: Juruá, 2014.

VARGAS, Marizete. *Adoção Tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WEBBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. *Pais e filhos por adoção no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2001. 9ª reimpr. 2010.